



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15374.939099/2008-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.406 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente ENGESYSTEMS SISTEMAS DE ARMAZENAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, não é devido o crédito sobre aquisições de produtos de estabelecimento optantes pelo SIMPLES FEDERAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

Marcos Antônio Borges - Presidente.

Assinado digitalmente

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

Trata o presente processo das DCOMPs de nºs 33056.91329.290704.1.3.01-1349 (DCOMP com informação do crédito, cópia às fls. 02 a 32) e _ 20715.68365.281106.1.7.01-9576, no valor total de R\$ 28.615,71, que utilizaram como lastro das compensações declaradas saldo credor do IPI apurado no 1º trimestre de 2004.

A verificação da legitimidade dos créditos alegados foi efetuada por processamento eletrônico, cujos resultados estão consolidados nos demonstrativos de fls. 48/50.

Foram glosados créditos oriundos de aquisições efetuadas perante:

- a) estabelecimentos com cadastros cancelados no CNPJ (motivo 4);
- b) empresas optantes do Simples (motivo 7).

Em virtude das constatações acima foi reconhecido à contribuinte o direito creditório no montante de R\$ 17.332,71. Esse valor foi utilizado para homologar, parcialmente, as compensações declaradas vinculadas ao crédito sob análise, restando a exigência do débito discriminado no quadro 3 do Despacho Decisório (fl. 79).

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 37/40, por intermédio da qual discorda do deferimento parcial de seu pleito. Em resumo, a Manifestante apresentou as seguintes alegações:

- i. quanto às aquisições efetuadas perante estabelecimentos com CNPJ cancelado (motivo 4), houve um erro material na informação prestada na DCOMP, 'sendo que as aquisições foram efetuadas perante os estabelecimentos cadastrados sob os números 02.737.015/0003-24 e 33.611.500/0099-22;
- ii. quanto aos créditos relativos às aquisições de empresas optantes do Simples (motivo 7), o IPI foi creditado com amparo no art. 148 do RIPI/98, que permite o crédito de não-contribuintes, na forma estabelecida naquele artigo, não importando se o fornecedor é, ou não, optante do Simples.

É o relatório, no essencial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 09-31.089 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO. GLOSA. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Deve ser restabelecido O crédito cujo motivo da glosa foi O cancelamento do cadastro, perante O CNPJ, do estabelecimento informado como emitente da nota fiscal, quando comprovada a regularidade da inscrição, nesse cadastro, do verdadeiro emitente do documento fiscal.

RESSARCIMENTO. GLOSA. EMPRESA EMITENTE OPTANTE DO SIMPLES.

Não existe direito a crédito do IPI nas aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem efetuadas perante empresa optante do Simples, em decorrência da disposição do § 5º do artigo 5º da Lei 9.317, de 1996.

RESSARCIMENTO. GLOSA. CRÉDITO DE COMERCIANTE ATACADISTA NÃO CONTRIBUINTE. `

O direito ao crédito do IPI estabelecido pelo artigo 165 do RIPI/2002 se destina às aquisições de insumos efetuadas perante comerciantes atacadistas não-contribuintes, não alcançando as aquisições efetuadas perante comerciantes varejistas.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, devolvendo para julgamento a matéria relativa ao cabimento do creditamento, com base no art. 165 do Regulamento do IPI, nas operações onde o remetente das mercadorias é optante pelo Simples, ou inscrito no CNPJ na condição de comerciante varejista.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade. O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo à análise do mérito.

A problemática proposta refere-se a glosa do pedido de ressarcimento de créditos referentes ao IPI sobre os produtos adquiridos de empresas optantes do regime SIMPLES FEDERAL e também de empresas cujo CNPJ está cadastrado como empresa varejista, mas que, conforme alegado pela recorrente, exerceu operação de venda a atacado.

O regime SIMPLES FEDERAL tem a tributação do IPI diferenciada, não seguindo as alíquotas dispostas na TIPI e sim, um acréscimo de percentual na alíquota aplicada sobre a receita bruta, sendo assim, a tributação já é favorecida e não há que se falar em sistemas de débitos e créditos, que só é aplicada na forma normal de tributação.

Assim dispunha a Lei nº 9.317, de 1996:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º. (g.n).

Importante destacar que o Contribuinte pretende se beneficiar do IPI do período que compreende entre 01/04/2004 a 30/06/2004, sendo certo que nessa ocasião vigorava a Lei n.º 9.317 de 1996, não cabendo dúvidas quanto a sua obrigatória aplicabilidade.

Desta feita ao optar pelo Simples, o contribuinte fica sujeito à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo-lhe vedado a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI. A LC nº 123/2006 revogou a Lei nº 9.317/96, porém manteve a vedação ao crédito na aquisição de fornecedores optantes pelo SIMPLES:

Art.23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

O Decreto n.º 4.544 de 2002¹, deixa claro nos seus artigos 165 e 166 quanto a impossibilidade do ressarcimento que o contribuinte pretende, seja por ser o fornecedor das matérias-primas optante do Regime Simples Federal, seja por ser empresa varejista. Vejamos a letra da lei:

Art. 165. **Os estabelecimentos industriais**, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 6º).

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).(grifei)

Nesse contexto o voto ora recorrido, esta correto, nos termos restritos da lei, pois este também é o entendimento reafirmado pela Receita Federal que ao ser consultada a respeito da matéria emitiu solução de consulta, Cosit nº74,de23 de janeiro de 2017, com a seguinte conclusão:

(...)

17. Destarte, não reconheço eficácia à parte da consulta relativa à primeira e à quarta indagação, e concluo, quanto a outra parte, que ela deve ser solucionada mediante a declaração:

17.1. de que o estabelecimento industrial e o que lhe é equiparado podem creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto sobre 50% (cinquenta por cento) do valor indicado na respectiva nota fiscal, **exceto se tais insumos**, sabidamente, destinarem-se a emprego na industrialização de produtos não tributados - compreendidos aqueles com notação "NT" na TIPI, os imunes e os que resultem de operação excluída do conceito de industrialização, **ou forem adquiridos de estabelecimento optante pelo Simples Nacional**; e

Colaborando com esse mesmo entendimento o acórdão n.º 3301-004.177, de relatoria da conselheira Semíramis de Oliveira Duro, que assim proferiu seu voto:

Ementa

CRÉDITO. APROVEITAMENTO. OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL E FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. É vedado o aproveitamento de crédito do IPI relativamente a aquisições de empresas optantes do Simples, nas modalidades “Simples Federal” e “Simples Nacional”.

Voto

"A vedação ao creditamento em relação a aquisições de empresas optantes do Simples está prevista não só na Lei nº 9.317, de 1996, como também no Regulamento do IPI.

¹ Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Revogado pelo Decreto nº 7.212, de 2010

Os estabelecimentos optantes do Simples não podem efetuar a transferência de créditos relativos ao imposto, o que inclui o seu destaque em nota fiscal, para aproveitamento do adquirente contribuinte do IPI.

Prosseguindo, no que se refere a alegação de que os créditos glosados em virtude da empresa ser cadastrada como varejista e ter exercido operação de atacadista no momento em que forneceu matéria-prima à Recorrente, destaco trecho do voto da DRJ que demonstra a dinâmica dos fatos. Vejamos:

Embora a LANSA tenha apresentado a DIPJ 2005, ano-calendário 2004, com tributação pelo Lucro Real (fl. 90), as informações cadastrais da Receita Federal informam que nesse ano (2004) a empresa ainda era optante do Simples (fl. 92, verso), o que necessitaria aprofundar a pesquisa para ter certeza sobre a opção da empresa nesse ano calendário.

Entretanto, tal pesquisa toma-se desnecessária, pois, mesmo que a empresa (LANSA) não tenha sido optante do Simples no ano-calendário de 2004, ainda assim não existe direito ao aproveitamento de crédito do IPI pela Engesystems. Isso porque, como a LANSA é não-contribuinte do IPI, o direito ao crédito só seria possível com amparo no artigo 165 do RIPI/2002, anteriormente transcrito. Ocorre que as condições estabelecidas pelo artigo em pauta para o direito ao crédito são: “imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte Frise-se: comerciante atacadista. Consulta ao sistema CNPJ atesta que a empresa LANSA não é comerciante atacadista. Ao contrário, é comerciante varejista, o que desatende ao prescrito na legislação (fls 91 e 93).

Ademais, em consulta ao CNPJ da empresa Lansa, ela permanece como varejista. Desta forma, não há como atribuir conotação de empresa atacadista a empresa que se declara varejista desde sua concepção e no que se refere a sua opção pelo regime SIMPLES FEDERAL, somente ocorreu alteração após o período de apuração aqui discutido.

Conclui-se, portanto, que a glosa do pedido de ressarcimento esta amparada na Lei, não havendo margem para alteração do que foi julgado pela DRJ.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É o meu entendimento

Márcio Robson Costa - Relator